	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: vv68iog0 **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 08/02/2023 Projeto de lei nº 464/2023 Protocolo nº 827/2023 Processo nº 785/2023	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Dispõe sobre a atenção à saúde dos profissionais de educação e dos estudantes da rede estadual de ensino, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Na adoção de medidas de atenção à saúde dos profissionais de educação e dos estudantes da rede estadual de ensino, serão observadas as diretrizes e os objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º As medidas de atenção à saúde dos profissionais de educação e dos estudantes da rede estadual de ensino obedecerão as seguintes diretrizes:

I – promoção da qualidade de vida na área escolar, por meio da manutenção de ambientes e processos de trabalho e estudo saudáveis;

II – desenvolvimento de ações de promoção e proteção à saúde e de prevenção de doenças ocupacionais, com prioridade para:

a) a saúde vocal;

b) a saúde auditiva;

c) a saúde mental;

III – orientação dos profissionais de educação sobre os processos de adoecimento relacionados com sua atividade laboral;

IV – estímulo à pesquisa, à produção de conhecimentos e à difusão de experiências que apoiem a tomada de decisão e a construção compartilhada de ações de promoção da saúde dos profissionais de educação e alunos;

V – apoio à formação e à educação permanente de gestores e trabalhadores da saúde na área de saúde

ocupacional dos profissionais de educação;

VI – levantamento das condições do ambiente escolar dos profissionais de educação e dos estudantes, visando a detecção de riscos a sua saúde e a seu bem-estar;

VII – garantia da integralidade na atenção à saúde dos profissionais de educação e dos estudantes;

VIII – capacitação de gestores escolares, para prevenir a violência e demais formas de sofrimento no ambiente escolar;

IX – articulação entre a rede socioassistencial e a de saúde pública, para atendimento dos profissionais de educação e dos estudantes.

Art. 3º As medidas de atenção à saúde dos profissionais de educação e dos estudantes da rede estadual de ensino têm como objetivos:

I – promover a saúde e prevenir as doenças dos profissionais de educação e dos estudantes;

II – contribuir para a melhoria da qualidade de vida, das relações interpessoais e do bem-estar biopsicossocial dos profissionais de educação e dos estudantes;

III – propiciar ambientes de trabalho e escolares saudáveis;

IV – compreender o processo saúde-doença em seus aspectos individuais e nele intervir, quando for o caso.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo integral em questão tem como objetivo atuar preventivamente na atenção básica à saúde dos estudantes e dos profissionais de educação, no Estado de Mato Grosso. Vale salientar que é competência do Estado legislar sobre "proteção e defesa da saúde".

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Detectar preventivamente alguma tendência genética ou moléstia, em fase inicial, é importante para estabelecer conduta e fazer encaminhamento para tratar questões que podem prejudicar o rendimento do aluno, de forma progressiva, além de prevenir o agravamento de determinados males.

O tratamento preventivo e a orientação de conduta por profissional qualificado (médicos e profissionais de saúde) podem impedir a evolução e o consequente agravamento de doenças.

São fatos como esses que acendem o alerta vermelho para encaminharmos alternativas de baixo custo, mas de altíssimo benefício, no desenvolvimento do processo educacional de nossos estudantes e profissionais da educação. Além disso, tratamos de racionalizar os custos, sempre altos, no tratamento de doenças graves que podem ser evitadas.

Desta forma, a proposição ora apresenta busca resguardar também aos profissionais educacionais,

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

estabelecendo diretrizes e objetivos que devem ser observados pelo Poder Público na busca pelo oferecimento de melhores condições de trabalho a estes profissionais tão importantes para a formação de nossas crianças e jovens.

Ante ao exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual